



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 1

ATO Nº 043/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 60/2014-GCEXDS, datado de 9.5.2014,

R E S O L V E :

NOMEAR o servidor MÁRCIO OSÓRIO FREITAS, matrícula n.º 001.339-0A, no cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, junto ao Gabinete do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a contar de 4.4.2014;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 136/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário-Geral de Administração, datado de 24.4.2014,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR as servidoras JUSSARA KARLA SAHDO MENDES, matrícula nº 000.512-6A e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS DA SILVA, matrícula nº 000.302-6A, para participarem do “Seminário Avançado de Licitações e Contratos” a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 5 a 9.5.2014;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que as servidoras apresentem após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópia do certificado na DRH;

IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 140/2014-GPDRH

O CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 131/2014-GPDRH, que designou o senhor Conselheiro Presidente JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, para participar do 8º Coninter, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 8 e 9.5.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de maio de 2014.

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro Corregedor

PORTARIA Nº 141/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 47/2014-GCJP, datado de 30.4.2014,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n. 001.006-5A, para na qualidade de Relator, acompanhar inspeção na Prefeitura e na Câmara do Município de Maués, nos dias 19 e 20.5.2014.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 142/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 2

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 009/2014/G/LA, datado de 2.5.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE, matrícula n.º 000.294-1A, para tratar de assuntos de interesse desta Corte de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no período de 13 a 15.5.2014;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 143/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 6.5.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO, matrícula n.º 001.095-2A, para cumprir as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no Município de Manacapuru, no período de 13 a 17.5.2014;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 144/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 74/2014, datado de 2.5.2014,

RESOLVE:

I - EXCLUIR da Portaria n.º 105/2009-GPDRH, datada de 13.04.2009, o nome da servidora CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR, matrícula n.º 000.001-9A;

II – INCLUIR na Portaria n.º 10/2014-GPDRH, o nome da servidora acima mencionada, a contar do mês de maio de 2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 145/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o que consta no Memorando n.º 73/2014-GP-TCE, datado de 2.5.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Relações Interpessoais no Ambiente de Trabalho, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês de maio de 2014.

ORLANDO HENRIQUE FALCONE MEDINA	000.917-2A	Presidente
PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED	001.053-7A	Membro
MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR	000.701-3A	Membro
LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JUNIOR	000.391-3A	Membro
FLÁVIO MARQUES LIMONGI	0006580A	Membro
ZULEIMAR PERÊA DE MELO	0002275A	Membro
ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES	0017183A	Membro

II – ATRIBUIR aos integrantes do Grupo de Trabalho a gratificação prevista no art. 90, inciso X da Lei n.º 1.762/86, nos termos da Portaria n.º 086/2010-GPSERH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 3

PORTARIA N.º 146/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 77/2014-TCE, datado de 5.5.2014;

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 482/2012-GPDRH, datada de 28.11.2012, que trata da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Obras de Adaptação do TCE/AM, a contar do mês de maio de 2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro - Presidente

PORTARIA N.º 147/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de abril, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO ABRIL/2014

CLASSE A II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0018104A	JOSÉ RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR	S	18/04/2014
0018090A	MICHELE APOLÔNIA SOBREIRA	S	17/04/2014
0018082A	SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA	S	11/04/2014

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0015318A	CLAUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA	S	14/04/2014

CLASSE C II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0002852A	SULENY FERREIRA NARZETTI	M	08/04/2014

CLASSE C IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0002704A	ANDRÉA MENEZES BARBOSA	M	02/04/2014
0002836A	NEYDE APARECIDA ALBUQUERQUE MARINHO	M	22/04/2014

CLASSE C V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0004928A	JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA	S	28/04/2014
0005053A	MARIA DAS GRAÇAS JUSTINO VIEIRA	M	02/04/2014

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0001279A	WALTER ARAÚJO DE AMORIM	M	03/04/2014

PORTARIA N.º 148/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 72/2014, datado de 2.5.2014,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 4

RESOLVE:

I - EXCLUIR da Portaria n.º 70/2014-GPDRH, datada de 6.3.2014, o nome do servidor LUIS CARLOS MESTRINHO JÚNIOR, matrícula n.º 000.391-3A;

II – INCLUIR na Portaria acima mencionada o nome do servidor BELARMINO CABETE LINS, matrícula n.º 000.454-5A, a contar do mês de maio de 2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 149/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 16/2014- ECP/AM, datado de 5.5.2014,

RESOLVE:

ALTERAR, o período da viagem dos servidores SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA, matrícula n.º 001.808-2A e BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO, matrícula n.º 000.461-8A, ao Município de Maués de 13 a 17.5.2014, para o período de 12 a 16.5.2014 e alterar o Município e período de viagem dos servidores RENATO FERREIRA RIBEIRO MATTA, matrícula n.º 002.057-5A, ÉRIKA ALVES DE ARAÚJO, matrícula n.º 001.549-0A, para Município de São Gabriel da Cachoeira, no período de 11 a 15.5.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Presidente

PORTARIA N.º 150/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Lei nº 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 124/2014-DIAM, datado de 15.4.2014,

RESOLVE:

CONCEDER ao Militar FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS, matrícula n.º 002.095-8A, Gratificação de Função Militar (GFM), a contar da data do seu ingresso nesta Corte de Contas, 3.4.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 151/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 10/2014 – DICOI, datado de 7.5.2014,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, matrícula n.º 000.450-2A, na Diretoria de Controle Interno - DICOI;

II – REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de maio de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 169/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 5

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base no art. 68 da Lei n. 1762/86:

1. MARA ILÉIA FERREIRA SERPA, matrícula nº 000.037-0A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 8580/2014, no período de 22.4 a 20.7.2014;

2. JOSÉ UBIRATAN BRANCO MONTEVERDE, matrícula nº 000.641-6A, 34 (trinta e quatro) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 7417/2014, no período de 11.3 a 13.4.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N 197/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 117/2014 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 23.4.2014, constante do Processo n 1638/2014;

RESOLVE:

I - CONCEDER ao servidor CARLOS ALVES DA SILVA, matrícula n. 001.297-1B, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2009/2014, 90 (noventa) dias, completada em 1.4.2014, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011;

II – DETERMINAR à DRH e a DIORF que providencie respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Portaria SG nº 06/2014, de 12 de maio de 2014

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando a aquisição de camisas em malha para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas interessados em usar/vestir durante o expediente laboral, neste TCE/AM.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeiro o servidor MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, para processar Pregão Presencial, objetivando a aquisição de camisas em malha para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas interessados em usar/vestir durante o expediente laboral, neste TCE/AM, objeto do Processo Administrativo nº 1831/2014;

II - Integrar a Equipe de Apoio:

a) LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS;

b) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA;

c) LAÍS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA;

d) OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR;

III – E como Suplentes:

a) ALEXANDRE RIBEIRO DO AMARAL e,

b) FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR;

IV- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

*Republicado por incorreção

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE ABRIL DE 2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 6

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1921/2012 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas- AFEAM, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RI/TCE/AM):

1. Julgue Regulares as Contas Anuais da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor-Presidente, nos termos dos arts. 1º, II e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

2. Dê Quitação ao Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, na forma prevista nos arts. 23 e 72, I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. Determine ao DEAOP – Departamento de Auditoria Operacional que realize os estudos necessários à viabilização de futura auditoria operacional sobre a atividade fim da AFEAM (concessão de financiamentos concedidos com recursos estaduais, cobranças, concessão de anistias, remissão e renegociação de dívidas), requisitando ao gestor o acesso, por compartilhamento, aos dados sigilosos, sobre a destinação dos recursos públicos, salvo decisão judicial que veja dispor em sentido contrário, na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10023/2012 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça os presentes Embargos de Declaração (fls.3.072/3.082) para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio recorrido excluindo a glosa e permanecendo os demais itens. Vencido o Relator, pelo conhecimento do presente Embargos de Declaração negando-lhe provimento.

PROCESSO Nº 2130/2013 - Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas-COSAMA, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, exercício 2012 (Processo nº 2130/2013).

2. Recomende à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA:

a) que observe, com maior rigor, os termos da Resolução nº 10/2012;

b) que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações nº 8.666/93;

c) que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade, inclusive a Lei nº 4.320/64.

3. Recomende às próximas Comissões de Inspeção que verifique o efetivo cumprimento das determinações/recomendações, a fim de verificar possíveis reincidências. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que examinando o Parecer do ilustre membro do Ministério Público, concordou in totum com aquele Representante, no sentido de julgar irregulares as contas aplicando-se multas ao responsável e

alcance e comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de providências pertinentes, colocando-se os autos à sua disposição.

PROCESSO Nº 2088/2013 ANEXO AO 2130/2013 - Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da COSAMA-DESTAQUES concedidos pela Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINF, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, por Destaques concedidos pela Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINF, exercício 2012 (Processo nº 2088/2013).

2. Recomende à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA:

a) que observe, com maior rigor, os termos da Resolução nº 10/2012;

b) que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações nº 8.666/93;

c) que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade, inclusive a Lei nº 4.320/64.

3. Recomende às próximas Comissões de Inspeção que verifique o efetivo cumprimento das determinações/recomendações, a fim de verificar possíveis reincidências. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que examinando o Parecer do ilustre membro do Ministério Público, concordou in totum com aquele Representante, no sentido de julgar irregulares as contas aplicando-se multas ao responsável e alcance e comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de providências pertinentes, colocando-se os autos à sua disposição.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 10605/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, acerca da ratificação de inexigibilidade de Licitação relativa à contratação da Empresa NAVERIO NAVEGAÇÃO DO RIO AMAZONAS LTDA, para a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência prevista no artigo 11, IV, "I", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, julgue-a procedente, em face da ausência, no processo de inexigibilidade representado, das informações sobre razão de escolha do fornecedor e justificativa de preço.

3. Como medida adicional de controle, a REMETA cópia dos autos à próxima comissão de inspeção que examinará as Contas do Prefeito do Município de Alvarães, exercício de 2013, para que, detidamente, examine os reflexos do processo de inexigibilidade de licitação representado no âmbito daquela Prestação de Contas, como prudentemente sugeriu a Unidade Técnica.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que tome as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10059/2013 - Prestação de Contas do Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, Presidente da SAAE MAUÉS, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Maués, referente ao exercício de 2012, de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 7

responsabilidade do Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE.

2. Recomende à origem que seja observado o disposto nas Resoluções nº 05/1990, 03/98 e 07/2002-TCE-AM.

3. Aplique multa no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, com base no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE referente às impropriedades elencadas nos itens 1 ao 11.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno acrescentar a seguinte sanção pecuniária:

1. Aplique multa de R\$1.096,03 ao Sr. Rosalvo Rodrigues Soares Filho, Diretor-Presidente, pelo atraso no envio dos dados informatizados, via ACP, referente ao mês de março, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE. Vencido o Relator pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 540/2014 - Informação acerca da situação do Município de Silves, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a atualização do Portal da Transparência).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Aplique ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito do Município de Silves, multa no valor de R\$ 1.096,03 (Mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos dos art. 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º Bimestre de 2013, previsto no artigo 165, §3º da CF/88.

2. Aplique ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves, multa no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelo descumprimento da LC nº 131/2009.

3. Fixe prazo de 30 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres da Fazenda Estadual com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Orgânica e §4º do art. 174 do Regimento Interno, autorizando desde já instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI.

4. Determine ao Prefeito Municipal que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000.

5. Encaminhe à DICAMI cópia desta decisão para que junte ao Plano de Inspeção da Prefeitura Municipal de Silves, exercício 2013, para que a Comissão averigüe as sanções já aplicadas, evitando-se assim eventual *bis in idem*.

PROCESSO Nº 541/2014 - Informação acerca da situação do Município de Urucurituba, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a atualização do Portal da Transparência).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Aplique ao Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito do Município de Urucurituba, multa no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre de competência, nos termos dos art. 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2013, previsto no artigo 165, §3º da CF/88.

2. Fixe prazo de 30 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres da Fazenda Estadual com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Orgânica e §4º do art. 174 do Regimento Interno, autorizando desde já inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI cópia desta decisão para que proceda a juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2013.

PROCESSO Nº 539/2014 - Informação acerca da situação do Município de Presidente Figueiredo, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a atualização do Portal da Transparência).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Aplique ao Sr. Nelson da Cruz Cavalcante, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, multa no valor de R\$ 1.096,03 (Mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos dos art. 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º Bimestre de 2013, previsto no artigo 165, §3º da CF/88.

2. Fixe prazo de 30 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres da Fazenda Estadual com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Orgânica e §4º do art. 174 do Regimento Interno, autorizando desde já inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI cópia desta decisão para que proceda a juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2013.

PROCESSO Nº 10142/2013 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1º, II, 2º, 5º, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/02-TCE.

2. Condene em Alcanço o Sr. Manuel Costa Leal no valor de R\$32.200,00, (trinta e dois mil, e duzentos reais), referente ao pagamento da Nota de Despesa Extra-orçamentária (Restos a pagar de 2011 – referente à Nota de Empenho original nº 87), dada a ausência de documentação probatória de despesa conforme estabelece o art. 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4320/1964.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 8

3. Glosa no valor de R\$9.765,83, (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao total das multas ocasionadas pelos pagamentos intempestivos ao INSS nos meses de Janeiro a Outubro.
4. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

5. Recomende:

a) A Administração da Câmara que sejam observadas as exigências do art. 4º, da Resolução nº 10/2012-TCE/AM, c/c o parágrafo 1º do art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal;

b) Que a partir da competência de junho de 2013, é passível de multa a ausência de envio do RGF ao Tribunal de Contas, conforme art. 32, II, alínea "h", da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013.

6. Determine:

a) A atual gestão que alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como os sistemas instituídos por esta Corte.

b) A atual gestão do Poder Legislativo do Município de Urucurituba que atualize os instrumentos de transparências da gestão fiscal (Plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo) e os divulgue na internet ou em seu Portal de Transparência, cuja obrigatoriedade teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, acolhido em parte pelo Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa de R\$1.096,03 ao Sr. Manuel Costa Leal, Presidente e Ordenador de Despesa, pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

2. Aplique multa de R\$1.096,03 ao Sr. Manuel Costa Leal, Presidente e Ordenador de Despesa, pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. Aplique multa de R\$13.152,36 ao Sr. Manuel Costa Leal, Presidente e Ordenador de Despesa, pelo atraso no envio dos dados informatizados, via ACP (janeiro a dezembro), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE. Vencido o Relator pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, no valor de R\$13.152,36. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais (itens 2 a 17 e 18 do bojo do Relatório/Voto do Relator) configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1708/2010 – (APENSO PROCESSO Nº 4931/2009)

Prestação de Contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, Exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue:

1. Pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2009.

2. Pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2009, sob responsabilidade do Senhor Joel Rodrigues Lobo, Prefeito à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, III, da Lei nº 2.423/96, em face da prática de atos contrários às normas legais e contábeis apontadas nas irregularidades supracitadas.

3. Pelo ALCANCE de R\$65.586,06 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos, sendo R\$ 5.546,56 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em relação ao item 2.09 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1408/1412) e R\$ 60.042, 50 (sessenta mil, quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em relação ao item 3.06 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1450/1452).

4. Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Joel Rodrigues Lobo com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido recurso.

5. Pela DETERMINAÇÃO à origem que observe estritamente as seguintes disposições:

5.1. Cumprir o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACP-CAPTURA/TCE;

5.2. Encaminhar os contratos temporários, para que sejam analisados quanto a sua legalidade, nos termos do art. 1º da Resolução nº 04/1996, bem como a tomada de providências para a elaboração de lei específica para a contratação de servidores por tempo determinado por excepcional interesse público, observando-se a Constituição Federal de 1988;

5.3. Exonerar os agentes comunitários de saúde que ainda permanecem contratados naquela municipalidade como cargos comissionados e que seja realizado previamente o concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição de 1988.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue:

1. Pela aplicação de MULTA, com base no art. 308, inciso II do Regimento Interno, da restrição do item 25, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

2. Pela aplicação de MULTA, com base no art. 308, inciso II do Regimento Interno, da restrição 28, no valor de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos).

3. Pela aplicação de MULTA, com base no art. 308, inciso II do Regimento Interno, da restrição do item 29, no valor de R\$5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos).

4. Pela aplicação de MULTA, com base no art. 308, inciso VI do Regimento Interno c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica nº 2.423/96, das restrições dos itens 23, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 33.1, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, no valor de R\$ 43.841, 28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1. Pela aplicação de multas nos valores de: a) R\$9.869,16, correspondente a R\$822,43, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2009), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE; b) R\$1.644,89, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no §3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF; c) R\$16.448,68, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 23, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 33.1, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP. POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas nas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pág. 9

prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 10661/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas de Presidente Figueiredo, Exercício de 2012, em face da Decisão nº 037/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10104/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de Revisão, com base no artigo 4º da Resolução nº 07/02-TCE/AM c/c o artigo 54,II, da Lei nº 2.423/96, no artigo 308, incisos I e II, da Resolução nº 4/02-TCE e na Lei Complementar nº 06/1991, artigos 15, § 1º e artigo 20, inciso II.

PROCESSO Nº 10185/2013 - Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari, exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue:

1. Pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Coari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, nos termos do art. 31 §1º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96.

2. Pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Coari, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, conforme art. 22, inciso III, alínea “a”, “b”, “c”, c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.

3. Pelo ALCANCE dos valores que ingressaram nos cofres da Prefeitura Municipal, mediante transferências constitucionais federais e estaduais de recursos durante o exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, que totalizaram R\$95.149.442,39 (noventa e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE).

4. NOTIFIQUE o Sr. ARNALDO ALMEIDA MITOUSO com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

5. ENCAMINHE cópia da Decisão Administrativa nº 163/2007 – Tribunal Pleno, do Processo TCE/AM nº 2971/2005, ao atual Prefeito Municipal de Coari, e DETERMINAR ao mesmo que recolha cópia da citada Decisão nos Arquivos da Prefeitura do referido Município.

6. RECOMENDE ao Poder Executivo de Coari:

6.1. Sejam observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07/02-TCE;

6.2. Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro;

6.3. Proceda ao controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis;

6.4. Proceda aos devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social.

7. No que tange aos processos em anexo, voto pelo ARQUIVAMENTO, visto que os Processos de nº 10058/2013 e 10057/2013 já foram julgados e os Processos de nº 10123/2012 e 10029/2013 tiveram o mérito tratado neste relatório-voto.

8. Represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal de Coari, Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício

financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. ARNALDO ALMEIDA MITOUSO:

1.1. MULTA com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), das restrições dos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.18, 10.19, 10.20, 10.21, 10.22, 10.25, 10.26, 10.27, 10.28, 10.31, 10.32, 10.34, e 10.35 no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);

1.2. MULTA com base no art. 54, inciso III da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso V do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), das restrições dos itens 10.4, 10.15, 10.16, 10.17, 10.20, 10.21, 10.22, 10.24, 10.25, 10.26, 10.27, 10.28, 10.30, 10.31, 10.32, 10.33, 10.34, 10.35, 10.36 e 10.37 no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais);

1.3. MULTA com base no art. 54, inciso V da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), da restrição do item 10.1, no valor de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em virtude de que nos autos, conforme boletins de ocorrência às fls. 1067 e 1094 e Ofício 136/2013-PMC-PGM, o servidor (computador da Prefeitura que armazenava os dados contábeis e financeiros), foi extraviado, dificultando o livre exercício da inspeção *in loco* da auditoria deste Tribunal;

1.4. MULTA com base no art. 308, I, c, do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), conforme texto vigente à época do atraso referente nas restrições dos itens 10.7 no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos).

1.5. MULTA de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais, pelo atraso no envio Relatório de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestre, conforme mencionado no item 10.9, nos termos do art. 5º §1º da Lei nº 10.028/2000.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1. Pela aplicação de multas nos valores de: a) R\$32.267,08, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.18, 10.19, 10.20, 10.21, 10.22, 10.25, 10.26, 10.27, 10.28, 10.31, 10.32, 10.34, e 10.35) configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; b) R\$3.226,70, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (itens 10.4, 10.15, 10.16, 10.17, 10.20, 10.21, 10.22, 10.24, 10.25, 10.26, 10.27, 10.28, 10.30, 10.31, 10.32, 10.33, 10.34, 10.35, 10.36 e 10.37) configuradas como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; c) R\$3.226,70, por todas as infrações às normas legais no bojo do Relatório/Voto (item 10.1) configuradas como obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; d) R\$4.840,02, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a junho do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE. 2. Pela exclusão da multa do item “4.5” do Relatório/Voto do Relator, referente os Relatórios de Gestão Fiscal. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas nas prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 10

PROCESSO Nº 10123/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 10185/2013) - Inadimplência quanto ao envio das Informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, determine o ARQUIVAMENTO, visto que os presentes autos tiveram o mérito tratado no relatório-voto do Processo 10185/2013.

PROCESSO Nº 10029/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 10185/2013) - Relatório de Transição de Cargo de Prefeito Municipal de Coari 2012/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, determine o ARQUIVAMENTO, visto que os presentes autos tiveram o mérito tratado no relatório-voto do Processo 10185/2013.

PROCESSO Nº 10120/2013 - Prestação de Contas do Sr. Josemir de Macedo Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Barcelos, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA, conforme art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobre ditas e não sanadas desta instrução.

2. DETERMINE à Câmara Municipal de Barcelos, que:

2.1. Providencie, com a devida urgência, portal de meio eletrônico (site na internet) do órgão legislativo municipal, a fim de que sejam divulgadas as informações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48 e 55, §2º, 73-B, III, c/c art. 48, §único, II e III e art. 48-A), além do disposto na Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2012);

2.2. Identifique com plaquetas todos os bens que sejam patrimônios do referido órgão, conforme art. 94 da Lei nº 4320/64;

2.3. Providencie um Sistema de Controle Interno que possibilite auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício;

2.4. Promova meios para que haja a capacitação dos servidores em relação às tecnologias de meio eletrônico.

3. RECOMENDE à Câmara Municipal de Barcelos que:

3.1. Providencie os meios necessários para criação de Assessoria Jurídica e Contábil próprias do órgão legislativo Municipal, e promova Concurso Público para as Contratações advindas da criação daqueles;

3.2. Observe o princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, a fim de que não ocorra o disposto na restrição nº 13.4 deste relatório, nos termos do art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c, 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/1964.

4. ENCAMINHE ao AMAZONPREV e à Receita Federal do Brasil-SRFB remessa da irregularidade apontada na restrição no item 15.10 do relatório, para que seja sanada.

5. NOTIFIQUE o Sr. JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido recurso.

6. DETERMINE à Secretária do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA:

1.1. MULTA por atos irregulares, referentes às restrições dos itens 13.1, 13.2, 13.6 e 13.8 no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);

1.2. MULTA de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais, pelo atraso no envio Relatório de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestre, conforme mencionado no item 13.2, nos termos do art. 5º §1º da Lei nº 10.028/2000.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste

Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. OBS: O Relator, em sessão, retirou oralmente de seu voto o item que aplicava multa no valor de R\$2.192,06. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa no valor de R\$806,67, correspondente ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, inaplicabilidade de multa por atraso do Relatório de Gestão Fiscal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10923/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, ante a existência de concretos indícios de invalidade de disposições do Edital nº 001/2013, de 13/03/2014, promovido por esta Prefeitura.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. CONCEDA A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ – EDITAL N. 001/2013, SEM PREJUÍZO DE TRATATIVAS NO SENTIDO DO AJUSTAMENTO DE CONDUTO (OU DE GESTÃO), com fundamento no art. 263, § 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.

2. A REMESSA DOS AUTOS A DICAD, a fim de adotar as seguintes providências:

2.1. Notifique o Sr. Antenor Moreira Paz, Prefeito Municipal de Tefé, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente o Concurso Público – Edital nº 001/2013, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls. 02/07), para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 - CGL);

2.2. Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 97, da Resolução nº 04/02-TCE/AM).

3. Após o cumprimento das determinações acima, MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

4. RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS ao Relator

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6087/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Canidé Freitas de Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, em face do Acórdão nº 556/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1614/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator que, acolhendo, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, quanto a não exclusão no Acórdão da multa aplicada ao gestor, portanto, que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, reformando o Acórdão n. 556/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 336/337 do Processo n. 1614/2012) nos seguintes termos:

1. Permaneça totalmente o Item 9.2 do Acórdão, que aplicava a multa ao Gestor.

2. Altere o Item 9.5 do Acórdão, diminuindo o valor da Glosa inicialmente determinada no valor de R\$ 55.464,44, para o valor de R\$2.838,29, uma vez que após a defesa apresentada pelo Recorrente verificou-se que este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 11

foi o valor que de fato foi despendido indevidamente, quanto ao pagamento de multas injustificadas para o INSS nos meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011.

3. Acrescente ao Acórdão a Recomendação no sentido de realizar a devida comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento em atraso do INSS; e,

4. Permançam os demais Itens do Acórdão nº 556/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 6447/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Togo Soares, Ex-Prefeito Municipal de Uarini, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2930/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. NÃO CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, uma vez que as razões recursais não possuem como fundamento nenhuma das hipóteses do art. 65 da Lei 2.423/96 e 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Considerando o princípio da eventualidade, caso o Colegiado entenda por CONHECER o presente Recurso de Revisão, que no mérito seja NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O JULGAMENTO com aplicação da penalidade de multa ao SR. FRANCISCO TOGO SOARES, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e todos os demais termos da Decisão nº 28/2013 – TRIBUNAL PLENO (fls. 44/45 do processo nº 2930/2012 – Representação), tendo em vista as razões e fundamentos no Relatório/Proposta de Voto. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 851/2011 - Denúncia da Empresa FAMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, contra o Sr. Frank Bi Garcia, Prefeito Municipal de Parintins.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas na alínea "b" do inciso XI do art. 11 e II do art. 1º da Lei nº 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, julgue improcedente esta Denúncia, bem como o seu arquivamento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE ABRIL DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 6466/2012 - Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Delzinda Ferreira Barcelos, Ex-Secretária Executiva de Estado da Cultura - SEC, em face do Acórdão nº

009/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 474/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos Delzinda Ferreira Barcelos, Ex-Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Cultura (SEC), por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1º, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, DÊ-LHES PROVIMENTO, a fim de sanar a contradição constante do voto-condutor de fls. 43-48.

3. Reconheça efeitos infringentes aos presentes embargos e reforme o Acórdão nº 205/2013, fl. 49, para fins de exclusão, e não apenas redução, da multa aplicada no item 8.7 do Acórdão nº 09/2012 (Processo nº 474/2008). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1094/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aderson Batista Monteiro, Auxiliar Judiciário II, do Quadro de Pessoal do TJ/AM, em face da Decisão nº 2406/2013 – TCE – 1ª Câmara exarada nos autos dos Processos TCE nº 6205/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão.

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo reformar a Decisão nº 2406/2013, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara, na Sessão Ordinária de 21/10/2013, a fim de que passe a ostentar a seguinte redação: "8.1. Declarar a LEGALIDADE do ato de aposentadoria, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual, art.1º, V, da Lei Estadual nº 2.423/96 e pelo art.15, III, da Resolução nº 04/02. 8.2. Determinar o registro do ato aposentatório nos moldes do art. 31, II, da mencionada Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.264, §1º, do Regimento Interno deste TCE. 8.3. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que proceda à devida inclusão da parcela Prolabore nos proventos do inativado, uma vez que os requisitos para a incorporação dessa vantagem haviam sido preenchidos antes da revogação do artigo 142 da Lei nº 1.762/86. 8.4. Encaminhar ao interessado cópia desta decisão, da Informação Conclusiva de fl. 456 e do Parecer de fls. 459-60 para que, em caso de inércia da origem em cumprir a determinação acima, pleiteie judicialmente a inclusão da citada vantagem em seus proventos. 8.5. Por fim, cumpridos os itens acima, determine seu arquivamento." Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, pelo não provimento do Recurso, tendo em vista que não cabe ao Tribunal Pleno determinar a inclusão ou retirada de gratificações em aposentadorias. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10276/2013 - Tomada de Contas do Sr. Pedro da Cunha Monteiro, Presidente do SAAE São Sebastião do Uatumã, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pág. 12

71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:

1. Declare a revelia, referente à matéria das notificações constantes deste processo, encaminhadas ao Sr. PEDRO DA CUNHA MONTEIRO, Diretor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue Irregular, a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. PEDRO DA CUNHA MONTEIRO, Diretor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, “b)” da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, “b)” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique GLOSA, considerando em ALCANCE o Sr. PEDRO DA CUNHA MONTEIRO, Diretor e Ordenador de Despesas, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Sebastião do Uatumã, nos termos dos artigos 304, inciso II, c/c 305, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), resultante dos seguintes valores:

3.1. R\$ 185.394,41 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), valor informado disponibilizado em caixa, entretanto inexistente, conforme item 5 do Relatório/Voto;

3.2. R\$ 101.532,25 (cento e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente a despesas pagas identificadas no extrato bancário do Banco Bradesco, Conta 1.499-0, Agência 3719, sem cobertura contratual e/ou comprovação documental, conforme item 6 do Relatório/Voto.

4. Aplique Multa ao responsável, Sr. PEDRO DA CUNHA MONTEIRO, Diretor e Ordenador de Despesas, no VALOR TOTAL de 26.000,00 (vinte e seis mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

4.1. De acordo com o art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, da seguinte forma:

4.1.1. No valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP, conforme item 1 do Relatório/Voto, referente a todos os meses do exercício em análise, até esta data, contrariando o art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE;

4.1.2. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), pelo não envio, sem justificativas, da Prestação de Contas, contrariando o previsto no art. 9º e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e § 1º do art. 29 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM);

4.2. De acordo com o art. 308, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, da seguinte forma:

4.2.1 no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pela sonegação de documento requisitado através dos ofícios nº 190/2013-SECEX, expedido em 14/06/2013, e Ofício 04/2013-CI, de 27/06/2013, quando da Inspeção “in loco”, conforme art. 33 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), contrariando o art. 126, II da mesma norma;

4.3. No valor de R\$ 9.559,55 (nove mil, quinhentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

4.3.1. Ausência de livro Tombo, bem como relatório contendo registro dos Bens demonstrando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, assim como os agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme art. 94 da Lei nº 4320/64, conforme item 8 do Relatório/Voto;

4.3.2. Ausência das folhas de pagamento, referentes ao exercício de 2012 e as suas devidas retenções e contribuições patronais recolhidas à Previdência Social, conforme Ofício 015/2013 SAAE/São Sebastião do Uatumã. E ausência de controle de consignações e inobservância ao prazo

de recolhimento, conforme art. 80, III, da IN RFB nº 971/09, com redação dada pela IN RFB nº 1027/2010 c/c art. 216, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea “m” da mesma;

4.3.3. Ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, descumprindo assim o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96).

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa no valor de R\$ 286.926,66 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), pelo Sr. PEDRO DA CUNHA MONTEIRO, Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE de São Sebastião do Uatumã, aos cofres do Tesouro da Fazenda Municipal de São Sebastião do Uatumã, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, pelo Sr. PEDRO DA CUNHA MONTEIRO, Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE de São Sebastião do Uatumã, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda o envio tempestivo dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via ACP-TCE/AM, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Res. nº 07/2002-ACP/TCE/AM.

PROCESSO Nº 1159/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Inês Cecília Nascimento Costa, aposentada no cargo de Assistente Social, do Quadro de Pessoal da SUSAM, em face do Acórdão nº 942/2012 – TCE – 2ª Câmara exarada nos autos dos Processos TCE nº 2554/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “g”, do Regimento Interno desta Corte:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão.

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar o item 8.2 e incluir um item 8.3 na Decisão nº 942/2012, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara, na Sessão Ordinária de 25/09/2012, que passará a ostentar a seguinte redação: “8.2- Determinar ao AMAZONPREV que proceda à devida inclusão da parcela atinente à gratificação de risco de vida nos proventos da inativada, uma vez que os requisitos para a incorporação dessa vantagem haviam sido preenchidos antes da revogação do artigo 142 da Lei n.º 1.762/86. 8.3- Encaminhar ao interessado cópia desta decisão, da Informação Conclusiva de fl. 69 e do Parecer de fls. 59-62 para que, em caso de inércia da origem em cumprir a determinação acima, pleiteie judicialmente a inclusão da citada vantagem em seus proventos.” Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo não provimento do recurso, tendo em vista que não cabe ao Tribunal Pleno determinar a inclusão ou retirada de gratificações





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 13

em aposentadorias. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 613/2014 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosimeire da Costa e Silva, em face da Decisão -TCE- 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3152/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4/2002:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sra. Rosimeire da Costa e Silva, Secretária Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM).

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a Decisão nº 1483/2013 - TCE - SEGUNDA CÂMARA (fls. 191/192 do Processo nº 3152/2011), apenas para excluir a multa, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), imposta a Sra. Rosimeire da Costa e Silva e ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, no item 8.2 da decisão guerreada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária e as demais disposições do decisório.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, pelo conhecimento do presente recurso, negando-lhe provimento. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2700/2011 - Aposentadoria do Sr. Luiz Valdeci de Oliveira Dias, Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula 007.640-6D, do Quadro de Pessoal da PC/AM, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. de 29.03.2011.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 4/2002:

1. Acolha o incidente de inconstitucionalidade proposto, relativamente aos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, por contrariar a Lei Federal nº 51/1985 e, por consequência, a Constituição da República, em seu artigo 24, inciso XII e parágrafos.

2. Considerando que há violação à Constituição da República Federativa do Brasil, comunique a presente decisão ao Procurador-Geral da República para que, caso considere necessário, proceda à arguição de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, por ser um dos legitimados, conforme dispõe o artigo 103, VI da CR/88.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê cumprimento ao artigo 161 do Regimento Interno e:

3.1. Comunique o resultado da decisão ao Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, remetendo-lhes cópia dos Pareceres Ministeriais às fls. 175/186 e 190 e da Decisão às fls. 199/200;

3.2. Faça remessa dos autos ao Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, relator do processo de aposentadoria, para que dê prosseguimento à sua instrução, nos termos do art. 293, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 566/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, com fins de suspender a posse de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2013, do MPE/AM, cargo de Agente Técnico - Contador (AT03).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, IV, "i", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Tome conhecimento da presente Representação, julgando-a improcedente pelas razões supracitadas (artigo 288 e parágrafos do Regimento Interno).

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. Adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002), inclusive a comunicação à Representante a respeito da presente decisão;

2.2. Providencie o apensamento destes autos ao Processo de Admissão autuado sob o nº 903/2014, por se tratar de assunto conexo.

PROCESSO Nº 1387/2014 - Denúncia sobre indícios de irregularidades na destinação final dos Resíduos Sólidos no Município de Alvarães.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Não tome conhecimento da presente denúncia, em razão do não atendimento aos requisitos constantes no artigo 279, § 2º, incisos III, IV e V, da Resolução nº 4/2002.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. Encaminhe os autos à SECEX para que determine à próxima Comissão de Inspeção que apure os fatos narrados na presente denúncia, por ocasião da fiscalização das contas do Município de Alvarães, referente ao exercício de 2013 (art. 201, III, 202, II, e 281, § 2º, da Resolução nº 4/2002).

2.2. Adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno, comunicando ao Denunciante o teor da decisão, através do e-mail fornecido pelo mesmo (mattos002011@hotmail.com).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2272/2013 - Prestação de Contas da Sra. Corina Maria Nina Viana, Diretora-Geral do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue:

1. REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS do ICAM - Instituto de Saúde da Criança do Amazonas, relativo ao exercício de 2012, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE.

2. RECOMENDE à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais.

PROCESSO Nº 1759/2012 - Prestação de Contas dos senhores Carlos Antonio de Carli Filho (01/01/2011 a 01/02/2011) e Sérgio Renner Vieira da Silva (02/02/2011 a 31/12/2011), Secretários da SEMAF, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

1. julgue AS CONTAS:

a) No período entre 01 de janeiro de 2011 a 31 de janeiro de 2011, Regulares, com Ressalvas, de responsabilidade do senhor Carlos Antonio de Carli Filho;

b) No período entre 01 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, Irregulares, aplicando-se ao senhor SÉRGIO RENNEN VIEIRA DA SILVA multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art.54, I, da Lei nº 2423/1996, e nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue, ainda, no sentido de que, após a decisão ter transitado em julgado final:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 14

a) Sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para que, se assim entender, sejam propostas as medidas judiciais cabíveis para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;
b) Seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha a multa aos cofres estaduais, com as correções legais;
c) Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando ao adimplemento da sanção imposta pela Decisão, que seja ela encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para a devida execução judicial.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 5644/2010 - Representação por invalidade do Convênio nº 26/2010, celebrado entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS e TURISMO-MANAUSTUR, e a ASSOCIAÇÃO BATUKADA-ARTE, CULTURA, CIDADANIA e AÇÃO SOCIAL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, JULGUE IMPROCEDENTE a presente Representação e DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº 5202/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 5644/2010) - Prestação de Contas do Sr. Ewerton Souza de Almeida, Presidente da Associação BATUKADAARTE, CULTURA e AÇÃO SOCIAL, referente ao Convênio nº 26/2010, firmado com a MANAUSTUR.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. CONSIDERE o Responsável, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior (Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR), REVEL, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96, por não ter se manifestado acerca da veracidade da Nota Fiscal nº. 00015.

2. Julgue IRREGULAR a Prestação das Contas do Convênio nº 26/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Associação Batukada – Arte, Cultura, Cidadania e Ação Social, em relação ao Responsável Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior (Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR) e REGULAR quanto ao Sr. Ewerton Souza de Almeida (ASSOCIAÇÃO BATUKADA), nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, IX, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, § 2º, V, c/c o art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno).

3. CONSIDERE EM ALCANCE o Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior (Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR), com consequente determinação de GLOSA no valor de R\$8.428,40 (oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), corrigido desde 02 de setembro de 2010 (data da Nota Fiscal em questão), por não ter sido demonstrada a veracidade da Nota Fiscal nº. 00015, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal, conforme dispõe o art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002.

4. APLIQUE MULTA ao Responsável, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior (Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR), nos termos do art. 5º, inc. XXVI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, incs. II e V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 32, §1º e inc. III do art. 54 da Lei nº 2.324/96, pelas seguintes impropriedades: - descumpriu o prazo estabelecido nos arts. 9º, “c” e 11 da Resolução nº 03/1998 – TCE/AM; - encaminhamento da Nota Fiscal nº. 00015, cuja veracidade não restou comprovada.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior (Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, recolha aos cofres municipais (glosa

imposta no item 2) e estaduais (multa imposta no item 3), os valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

6. Faça a seguinte determinação à Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR: - Adote as medidas necessárias no sentido de exigir que as pessoas com as quais firmar Convênio providenciem conta bancária específica para movimentar os recursos repassados, de forma a evitar confusão patrimonial. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1922/2012 - Prestação de Contas do Sr. Marcos Antônio Cavalcante, Superintendente da SMTU, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Cavalcante, Superintendente da SMTU e Ordenador de Despesas, exercício de 2011, a multa prevista no inciso II do art. 1º e das alíneas “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades (“1.1”, “2.1”, “4.1.a” e “4.1.b” do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

2. Aplique ao Sr. Marco Antônio Cavalcante, Superintendente da SMTU e Ordenador de Despesas, exercício de 2011, a multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com base no valor vigente à época (alínea “a” do inciso V do art. 308 do RI-TCE/AM, Res. nº 01/2009), em razão de grave infração à norma legal e regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades “1.1”, “2.1”, “4.1.a”, “4.1.b” (item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao cofre da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE.

5. Autorize a imediata remessa de informações pertinentes à irregularidade “1.1 (fls. 857/878 do vol. 5) ao Ministério Público Estadual, para apurar a prática de ato improbidade administrativa em face da negligência da SMTU em adotar medidas eficazes para cobrar administrativamente seus créditos perante terceiros (inciso X do art. 10 da Lei nº 8429/1992).

6. Autorize comunicação à Procuradoria Geral do Município para adotar as medidas que entender necessárias quanto à inscrição em dívida ativa dos créditos a receber da SMTU (cerca de R\$ 9.896.286,31, exercícios de 2007 a 2011), conforme arts. 1º e 22 da Lei nº 1015/2006 da PGM.

7. Determine a Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

7.1. Utilize o critério “menor preço por item” nos pregões a serem realizados, seguindo a súmula 247 do TCU, salvo prévia e indispensável justificativa;

7.2. Adote medidas eficazes para cobrar administrativamente os créditos da SMTU (incluindo as multas), bem como para inscrevê-los, mediante a Procuradoria Geral do Município, em dívida ativa (Leis nºs. 1.320/2009 e 1.508/2010 da SMTU e Lei nº 1015/2006 da PGM);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 15

7.3. Realiza estudo de viabilidade econômica com o objetivo de identificar, no caso dos veículos atualmente alugados, a forma mais vantajosa de contratação para a Administração, se compra ou aluga (Acórdão nº 642/2004 Plenário-TCU, Decisão Normativa nº1/2011-TCDF, Acórdão nº 1405/2006 Plenário-TCU e princípios da eficiência e economicidade);

7.4. Analise a necessidade de realizar concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;

7.5. Envide esforços no sentido de contribuir para a execução do sistema integrado de gestão inteligente de transporte - SIGIT, se assim ainda for o objetivo a ser seguido, e da criação do Fundo Municipal de Transporte.

8. Assinale prazo de 120 dias para que a SMTU elabore e remeta a este Tribunal, com base no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal um estudo circunstanciado para aferir qual forma de contratação, do ponto de vista da economicidade, é mais vantajosa para essa Superintendência, comprar ou alugar veículos.

9. Recomende, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, à SMTU que passe a dar ampla publicidade aos futuros Pregões, ainda que o valor seja inferior a R\$ 650.000,00, com base no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, c/c inciso I do art. 9º do Regulamento nº 7.769/2005.

10. Determine à próxima Comissão de Inspeção que, no momento da inspeção na SMTU, busque informações acerca da execução do disposto no art. 2º do Decreto nº 1.649/2012, c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 1283/2011, no sentido de explanar o andamento da arrecadação do montante de mais de R\$ 5.000.000,00, bem como da execução do sistema integrado de gestão inteligente de transporte - SIGIT e da criação do Fundo Municipal de Transporte (questionamento 7.1).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA do Processo abaixo, por ter saído com Incorreções no Diário Eletrônico, Edição nº 873 de 29 de abril de 2014.

1- PROCESSO TCE 1431/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de abono de permanência.

4-Interessada: Sra. Terezinha de Jesus Alves Pontes, servidora deste Tribunal, Matrícula 000.551-7A.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 461/2014 (fls. 20/21).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 211/2014 (fls.23/24v).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

8- DECISÃO Nº 121/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, DEFERIR o pedido da servidora, Sra. TEREZINHA DE JESUS ALVES PONTES, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da servidora ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir da data de 25.3.2014;

8.2 - Determinar à DIRH que providencie, respectivamente, o registro, os cálculos dos valores a serem pagos à servidora no tocante aos valores devidos retroativamente, observadas as devidas correções;

8.3 - Determinar à DIORF que informe a disponibilidade financeira e orçamentária para solver os valores;

8.4 - Depois de cumprido o determinado nos itens acima remeta-se os autos ao arquivo.

9- Ata: 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 23 de abril de 2014

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 15ª SESSÃO ADM DE 07.05.2014, JULGADOS NA 7ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 16.04.2014.

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO:

CENTRO DE TRATAMENTO EM ADICÇÕES ÁLCOOL E DROGAS - CENTRAD – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.1586/2014 (APENSOS N.3541/2013; 3567/2013).

DESAFIO JOVEM MANAUS – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.1406/2014 (APENSOS N.4145/2012; 4144/2012; 4132/2012; 4733/2012; 4735/2012; 4736/2012; 4738/2012; 6296/2012; 282/2013; 5060/2013).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Maio de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2187/2014 – Representação em face da SEINFRA – CGL-AM, com pedido de Medida Cautelar, com vistas à imediata suspensão do Pregão presencial n. 045/2014.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 16

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 15ª SESSÃO ADM DE 07.05.2014, JULGADOS NA 5ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 18/03/2014.

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO:

ASSOCIAÇÃO RIO PRETENSE PÉ DA LARANJEIRA – SEAS – FEAS.
PROCESSO N.1231/2014 (APENSOS N.5307/2012; 5312/2012; 5316/2012; 5314/2012; 6126/2012; 6127/2012; 6913/2012; 952/2013)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Maio de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Relator: Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Processo: 1259/2012
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ANAZILDO FERMIN SARAIVA, FILHO DO SR. JOSÉ NARCISO SARAIVA, EXSERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE 10.01.2001.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
Órgão: PREF. MUN. DE SÃO PAULO OLIVENÇA

Processo: 743/2012
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ALVINO DA SILVA LIRA, CÔNJUGE DA SRA. FRANCISCA SOUZA DA SILVA, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 12.09.2011.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
Órgão: SEMULSP

Processo: 2122/2013 –(apenso nº 7455/2012)
Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. AURICEA TEIXEIRA ARRUDA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REF. B, MAT. Nº 136.522-3D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.12.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Processo: 11009/2013
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NELCIA AUXILIADORA DOS SANTOS, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL 10-E, MATRÍCULA Nº 060.670-7 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 14 DE MARÇO DE 2013.
Procurador: Evanildo Santana Bragança
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMSA

Processo: 10940/2013
Natureza: Transferência
Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ALBINO MENDES, NO CARGO DE 3º SARGENTO QPBM, MATRÍCULA Nº 053.888-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE MAIO DE 2013.
Procurador: Evanildo Santana Bragança
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas

Processo: 10017/2014
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA LEAL RIBEIRO, NO CARGO DE PEDAGOGO, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA A, AMT. Nº. 019.411-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.
Procurador: Evanildo Santana Bragança
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Processo: 10861/2013
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA MONTEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº. 024.002-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO.
Procurador: Evanildo Santana Bragança
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Processo: 10951/2013
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 116.234-9C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Processo: 11025/2013
Natureza: Aposentadoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 17

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CELIA REGINA MOURA DE ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, EDLPL-IV, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº 143.187-0A, DO QUADRO DO MAGISTERIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 5285/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA VIEIRA MARQUES, NO CARGO E JUIZA DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, DE ACORDO COM O ATO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 5387/2013-(apenso nº4815/2013,1475/2013)

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO EM FAVOR DE MATHEUS MORAES CALDAS, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DO EXSERVIDOR O SR. CARLOS SOUZA CALDAS CERVINKA, NO CARGO DE TEC. EM COMUNICAÇÃO SOCIAL B-XII-II, MATRÍCULA Nº. 011.106-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMCOM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 18 DE JULHO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMCOM

Processo: 4815/2013-(apenso nº5387/2013,1475/2013)

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. ESTRELA SOUZA CERVINKA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO EX-SERVIDOR CARLOS SOUZA CALDAS CERVINKA, NO CARGO DE TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL B-XII-II, MATRÍCULA Nº 011.106-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMCOM.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMCOM

Processo: 7016/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MAT. Nº.135.358-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 04/11/2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA. COMUNICAR O AMAZONPREV.

Órgão: SEDUC

Processo: 6352/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. CONSTANCIA RODRIGUES PINTO E A MARIA ADRIANE RODRIGUES DELGADO, NAS CONDIÇÕES DE COMPANHEIRA E FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. JAIME DELGADO, OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10879/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, ED-LIC-V, REFERENCIA B, MATRÍCULA Nº. 146.217-2A, DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10875/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BARROSO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 110.385-7D, DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. COMUNICAR O AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 10831/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO, NO CARGO DE AUXILIARA DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERENCIA 4, MATRÍCULA Nº 006.957-4, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. COMUNICAR O AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Processo: 10854/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. DJALMA LIBÓRIO MACIEL, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº. 106.392-8D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. COMUNICAR O AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 3045/2013

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA ODETE WANDERLEY VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EXSEGURADO REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR/AM, SR. FRANCISCO FERNANDES VIEIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOE DE 14.03.2013.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 1422/2012

Natureza: Aposentadoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 18

Objeto: APOSENTADORIA DO SR; LAUDELINO CÂNDIDO ADRIÃO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE ACORDO COM O DECRETO DE 01.12.1992.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PREF. MUN. DE SÃO PAULO OLIVENÇA

Processo: 3648/2012

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CLEONICE DA SILVA CABRAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA 071.417-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 20.04.2012.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMINF

Processo: 2712/2012

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. WALNICE DE CASTRO GOMES, PROFESSORA, MATRÍCULA FEC10/40415, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO DE 05.03.2010.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PREF. MUN. DE ITACOATIARA

Processo: 6654/2013-(apenso nº 173/1967)

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO À SRA. MARIA VALE FERREIRA ASSUNÇÃO, CÔNJUGE DO SR. JOSÉ AREOSA DE ASSUNÇÃO, MAJOR, MATRÍCULA Nº 055.308-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR, DE ACORDO COM PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 6276/2013-(apenso nº3533/2001)

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. RAIMUNDA ALVES BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FLORENTINO SILVA BARBOSA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 3ª CLASSE - REF. "A", MATRÍCULA Nº 023914-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 4718/2012

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO FERREIRA PAIXÃO, NA CONDIÇÃO DE VIÚVO DA EXSERVIDORA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CHACON PAIXÃO, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 6636/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. MARIA DO ROSARIO LIMA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, DO SR. ACRISIO GILBERTO LIMEIRA, OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA, MATRÍCULA Nº. 122.097-7C, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: IDAM

Processo: 3796/2012

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO DE ALMEIDA, CÔNJUGE DO SR. ALBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 28.03.2012.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 10729/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ZILMA RAMOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA C, MATRÍCULA Nº. 102.805-7D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10909/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ZILMA RAMOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO (PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 4C), MATRÍCULA Nº 014.515-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 10898/2013-(apenso nº10954/2013)

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE PASSOS BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 024.401-5B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10842/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE MELO, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº. 019.383-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 19

Órgão: SUSAM

Processo: 10804/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LAURA LIMA DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 014.845-8A, DO QUADRO DO MAGISTERIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10733/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VANDA SILVA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA Nº. 103.333-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA

Órgão: SUSAM

Processo: 10962/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FANTINO CASTRO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 030.400-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10964/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. EDILSON RABELO CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 028.239-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10997/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSIAS VALDIVINO DA SILVA, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 4-E, MATRÍCULA Nº. 007.642-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 08 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 10777/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO VIEIRA DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 026.952-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10830/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARE ASSUNÇÃO DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED- ESP-III, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 029.598-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10805/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARGARETH COSTA RAMOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, EDLPL- IV REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 023.529-6A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10935/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº. 027.162-4A, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 10963/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. OSMARINA DANTAS MAGALHÃES, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº. 110.683-0D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 468/2012

Natureza: Admissão de Pessoal

Objeto: CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR MEIO DA SEMAD, PARA PROVIMENTO DE 77 VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº002/2012, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. DE 08.02.2012.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PREF. MUN. DE MANAUS

Processo: 3982/2013

Natureza: Retificação/ Revisão de Aposentadoria e Reforma

Objeto: REVISÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO CARMO GOUVÊA MAFRA BARBOSA, PROFESSORA NÍVEL MÉDIO, MATRÍCULA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 20

Nº 012.097-9 B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM O DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 2013.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 686/2014

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 006/2013/G/JP, RELATIVO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS COM A SEAS/FEAS/ADEME, OS QUAIS ORIGINARAM OS PROCESSOS NºS 2835/09, 4831/09, 2048/10, 2079/10, 5321/12, 5327/12, 5324/12, 5325/12, 7148/12, 7206/12, 92/13.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: APROVAÇÃO DO TAG DEFERIMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 688/2014

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 12/13/G/JP, RELATIVO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SEAS/FEAS/SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, OS QUAIS ORIGINARAM OS PROCESSOS NºS 4949/12, 4948/12, 4952/12, 4947/12, 7649/12, 3536/13.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: APROVAÇÃO DO TAG DEFERIMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 689/2014

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 008/2013/G/JP, RELATIVO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SEAS/FEAS/INSPECTORIA LAURA VICUNHA-CENTRO SOCIAL ÂNGELA VESPA, OS QUAIS ORIGINARAM OS PROCESSOS NºS 4806/10, 4807/10, 4809/10, 3370/12, 3369/12, 3365/12, 3231/12, 6645/12, 6653/12, 6678/12,

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: APROVAÇÃO DO TAG DEFERIMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 701/2014

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 13/13, RELATIVO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SEAS/FEAS E O CENTRO DO MENOR DE HUMAITÁ.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: APROVAÇÃO DO TAG DEFERIMENTO

Órgão: SEAS

Processo: 702/2014

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 04/13G/JP, RELATIVO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SEAS/FEAS E A ISMA-OBRAIS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ, OS QUAIS ORIGINARAM OS PROCESSOS NºS 1276/11, 1277/11, 3141/12, 3139/12, 3138/12, 6945/12, 3523/13, 6336/12, 3834/13, 3826/13.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: APROVAÇÃO DO TAG DEFERIMENTO

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo: 10103/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BATISTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, MATRÍCULA Nº 129.018-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 10063/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NAZARE DE SOUZA MONTEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MAT. Nº. 018.491-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 11050/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA SILVA MACIEL, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 060.258-2B, QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 06 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 10917/2013

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA, NO CARGO DE PRIMEIRO SARGENTO QPEBM, MATRÍCULA Nº 054.669-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas

Processo: 5971/2011

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VICENTINA BARBOSA, AUXILIAR JUDICIÁRIO II, GRUPO OCUP.-CNB, NÍVEL AII E TABELA ANEXA I, MATRÍCULA Nº 357-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJ/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº380/2011 PUBLICADO NO D.J.E. DE 08/11/2011.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 2814/2012

Natureza: Aposentadoria

Objeto: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO XAVIER DA SILVA, INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 007.775-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 06.03.2012.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Relator: Cons. Alípio Reis Firmo Filho - Convocado

Processo: 10772/2013

Natureza: Aposentadoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 21

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LENIZE BITTENCOURT VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, ED-MAG-VII, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº 019.143-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 10703/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JULIA SANTOS SERRAO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº 019.131.0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 08.08.2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10724/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA SILVA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERENCIA C, MATRÍCULA Nº. 025.560-2E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 10736/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, ED-MAG-VII, REFERENCIA B, MATRÍCULA Nº 110.804-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.08.2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10744/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. GEORGETE SOUZA E SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº 106.977-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.08.2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 6315/2013 –(apenso nº3120/2009,3165/2009)

Natureza: Pensão

Objeto: REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA NADIA DA SILVA ABRAHIM, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. SAVIO SIMOES DE BRITO, OCUPANTE DO CARGO DE MOPTORISTA CAR. LEVES A-III-II, MATRÍCULA Nº.077.423-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMMAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 10 DE JULHO DE 2013.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO A MANAUSPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SEMMAS

Processo: 10809/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA MATOS DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº. 014.796-6A, DO QUADRO DE PESSOA DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10800/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELZA DE SOUZA NOVO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 2ª CLASSE, EDNME- II, MATRÍCULA Nº. 103.737-4A, DO QUADRO DE PESSOAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, DE ACORDO COM O DECERTO PUBLICADO NO D.O.E.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 618/2014

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, FIRMADO ENTRE A SEAS E A ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BUMBÁS DE MANAUS, REFERENTE AOS CONVÊNIOS NºS 89/10, 58/09.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: APROVAÇÃO DO TAG DEFERIMENTO.

Órgão: SEAS

Processo: 617/2014

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A SEAS E A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO AUTISTA NO AMAZONAS, REFERENTE AOS CONVÊNIOS NºS 74/09,16/10, 21/11, 51/12.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: APROVAÇÃO DO TAG DEFERIMENTO.

Órgão: SEAS

Processo: 635/2014

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: TERMO DE AJUSTAMENTO FIRMADO ENTRE A SEAS E O SERVIÇO MISSIONÁRIO DO AMAZONAS, REFERENTE AOS TERMOS DE CONVÊNIO Nº 60/09, 17/11, 79/10, 40/12.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: APROVAÇÃO DO TAG DEFERIMENTO.

Órgão: SEAS

Processo: 638/2011

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ANTÔNIO NOBRE DE LIMA E ANA PAULA GRANJEIRO DE LIMA, CÔNJUGE E FILHA DA SRA. DAVINA MOTTA GRANJEIRO DE LIMA, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 20.10.2010.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pág. 22

Processo: 10984/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. OSMARINA DA SILVA ALVES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 108.033-4B, DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 11020/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CACILDA DE ARAUJO MOTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 018.381-4B, DO QUADRO DO MAGHISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10957/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. HUMBERTO MAURO RAMOS CASTRO, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, MATRÍCULA Nº 004.734-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Processo: 7027/2013

Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. MARIA NAZARÉ ARAUJO DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ADEMIR DA SILVA BATISTA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MAT. Nº. 009.290-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PGE, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 31/10/2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PGE

Processo: 4362/2010

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE FREITAS, ASSISTENTE EM SAÚDE 8-D, MATRÍCULA 010.592-9-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 17.05.2010.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 10869/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALDIRA DOS SANTOS CARNEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA Nº. 101.064-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Processo: 10873/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA DIAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA Nº. 106.200-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE JULHO DE 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 10484/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO AUZIER PEIXOTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº. 013.162-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. 09 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 11049/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JOCILENE VALCÁCIO TRAVASSOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, MATRÍCULA Nº 060.039-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 10837/2013

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ISIS SANDRA FROTA DE OLIVEIRA LOPES, NO CARGO DE MÉDICO GRADUADO, NÍVEL 01, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº. 020.446-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14 DE MAIO DE 2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 11047/2013

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERENCIA DO SR. AZENATE DOMINGOS SOARES, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA Nº.054.591-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Manaus, 13 de maio de 2014

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 23

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 073/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5163/2011.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA JORDÃO DE SOUZA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 2685/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1766/2007 (Apenso: 3824/2007), referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Sra. CRISTIANI FURTADO RODRIGUES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 2029/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4186/2012- (Apenso: 892/2012, 2428/2012), referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em subst.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. EUNICE RAMOS DE OLIVEIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 46/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10411/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. IDEMAR BANJAMIN SÁ E SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 73/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10483/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, ex-Secretário da SEMULSP, acerca do Acórdão nº 022/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 1516/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, exercício de 2007, de Vossa responsabilidade, no qual este Tribunal decidiu, julgar Irregulares as referidas Contas, nos termos do art. 22, inciso III da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); aplicar-lhe multa no montante de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) (subitem 9.1 do Acórdão citado), nos termos do art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Aplicar-lhe multa no valor de R\$806,67





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 14 de maio de 2014

Ano IV, Edição nº 883, Pag. 24

(oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002; pelo saldo constante das despesas extra orçamentária do ACP divergente do demonstrado no balanço financeiro e controle patrimonial sobre a totalidade dos bens incorporados ao acervo patrimonial, conforme preceitua o art. 94 da Lei Federal nº 4320/64 (item 9.2 do Acórdão supracitado); aplicar-lhe multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) nos termos do art. 308, inciso I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; fazendo recomendações à origem, no que tange ao controle patrimonial; de custos; observância a Lei nº 8666/93, Lei nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 e manter o maior rigor nas concessões de diárias e seus controles; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente Edital, para o recolhimento das multas que lhe foram impostas, aos cofres da Fazenda Pública com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores das multas devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº 022/2012, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 08/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. VALDECIR ARANHAGA CÂNDIDO, Ex-Presidente da Cooperativa Mixta Agro-industrial de Pesca e Aquicultura Agropecuária de Manacapuru - COAIPMAM, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Preliminar nº 779/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 2043/2013 – MP – EFC, que trata da Prestação de Contas, referente à parcela Única do Convênio nº 10/2010, firmado com a SEPROR, nos autos do Processo TCE nº 1517/2012, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 09/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MARINALDO MATOS GUEDES, Ex-Presidente do Instituto Juventude Responsável de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 15/2013-DICAI-MA e no Parecer Ministerial nº 2043/2013 – MP – EFC, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 01/2010, firmado com a Manauscult, nos autos do Processo TCE nº 2178/2012, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro-Relator Júlio Cabral.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 13/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução 04/2002 – RITCE, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO N.º 95/2014 - DICOP, reunidos no Processo TCE nº 2574/2011, que trata da Representação para apurar a legalidade, consistência dos projetos e preços do Contrato nº 050/2008 – SEINF, celebrado com a Construtora Almeida Ltda. e/ou recolher ao erário, o montante identificado na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR
DIRETOR DICOP



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100